

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO III - Nº 727 - segunda-feira, 29 de junho de 2020 🛑

5 Páginas



COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PAUTAS

PAUTA PARA A 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 10ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 30/06/2020 - TERÇA-FEIRA ÀS 09:00 HORAS

ORDEM DO DIA

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.740/20

- QUORUM PARA APROVAÇÃO:
 MAIORIA SIMPLES: (METADE
 +1 DOS PRESENTES)
- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Campo Grande-MS, 25 de junho de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA Presidente

PAUTA PARA A 40^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 10^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 02/07/2020 - QUINTA-FEIRA ÀS 09:00 HORAS

ORDEM DO DIA

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.740/20

- QUORUM PARA APROVAÇÃO:
 MAIORIA SIMPLES: (METADE
 +1 DOS PRESENTES)
- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Campo Grande-MS, 25 de junho de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 695/20

"INSTITUI A IMPLANTAÇÃO
DA "PATRULHA MARIA
DA PENHA" NA GUARDA
MUNICIPAL DE CAMPO
GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:

Art. 1º Institui a implantação no Município de Campo Grande da "Patrulha Maria da Penha" junto à Guarda Municipal, que atuará no atendimento à mulher vítima de violência e será regida pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal nº 11.340/2006, (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O patrulhamento visa garantir a fiscalização no cumprimento das medidas protetivas de urgência, da Lei Maria da Penha e sua efetividade atuando na prevenção, monitoramento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica, integrando ações, estabelecendo relação direta com a comunidade e assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, neste município.

Art. 2º As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são:

- I Orientar a Guarda Municipal de Campo Grande no campo de atuação da Lei Maria da Penha;
- II Nortear os Guardas Civis Municipais da patrulha e os demais agentes públicos envolvidos, para atuarem com mais sensibilidade e conhecimento sobre a realidade das vítimas e executar de forma correta e eficaz o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento célere, humanizado e qualificado;
- **III** Orientar o Executivo no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;
- **IV** Orientar e garantir o atendimento sem vitimização, de maneira humanizada e inclusiva à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, e da não discriminação;
- **V** Viabilizar a Integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;
- **VI** As ações, forma de atendimento e organização interna da Patrulha Maria da Penha serão fixadas mediante a instituição de protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e padronização de fluxos entre os órgãos que coordenarão a Patrulha e demais parceiros responsáveis pela execução dos serviços, pautando-se pelas diretrizes previstas no art. 2º da presente Lei.
- **§1º** A "Patrulha Maria da Penha" atuará na fiscalização, proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência em situação

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

- 2º Vice-Presidente Eduardo Romero
- 3º Vice-Presidente Ademir Santana
- 1º Secretário Carlão
- 2º Secretário Gilmar da Cruz
- 3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Chiquinho TellesDelegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira
- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

de violência no município de Campo Grande.

- § 2º Ao organizar o grupo de trabalho para realizar o patrulhamento, deverá obrigatoriamente, ter a presença de uma mulher como integrante.
- **§3º** As secretarias municipais de segurança e assistência e social mediante articulação com os órgãos públicos do Estado, União e Poder Judiciário, poderão definir atos complementares que auxiliem e garantam a execução das ações da Patrulha Maria da Penha no Município de Campo Grande, de forma a não onerar a administração municipal.
- **Art. 3º** A implementação e coordenação da "Patrulha Maria da Penha" será de responsabilidade do Executivo Municipal juntamente com as secretárias de assuntos de segurança pública, família, cidadania e assistência social.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa Lei naquilo que lhe couber.
- **Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 28 de maio de 2020.

PASTOR JEREMIAS FLORES VEREADOR - AVANTE

JUSTIFICATIVA

A instituição e implantação da "Patrulha Maria da Penha" na Guarda Municipal proporcionará o policiamento comunitário, que tem o objetivo de promover a proximidade da Guarda com a comunidade, atuando na forma de prevenção e acolhimento, com fiscalizações nas residências de mulheres vítimas de violência doméstica.

Diante do aumento expressivo de casos de violência doméstica, é necessária uma resposta do Poder Público atuando com medidas de prevenção, conscientização e cumprimento da legislação a fim de evitar novos casos.

Por isso conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, instituindo a implantação da "Patrulha Maria da Penha" na Guarda Municipal Campo Grande.

PASTOR JEREMIAS FLORES VEREADOR - AVANTE



LICITAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE, com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, inciso XXII, do art. 4, da Lei nº 10.520/02, conforme consta do Processo nº 086/2020, HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2020, tipo menor preço global, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE CAIXAS ORGANIZADORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), adjudicado em favor da empresa MTH COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 31.028.653/0001-02, pelo valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).

Campo Grande (MS), 22 de junho de 2020.

Prof. João Rocha

Presidente



EXECUTIVO

MENSAGEM n. 50, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei que: "Altera dispositivos da Lei n. 3.438 de 13 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências".

Considerando a necessidade de adequação da Lei n. 3.438/98, a qual alterada pela Lei n. 4.847/2010 incluiu a indicação de um representante da Organização não Governamental, Organização Mundial da Educação Pré-Escolar/OMEP de Campo Grande/MS, para compor o Conselho Municipal de Educação/CME;

Considerando que a OMEP encerrou as atividades institucionais, por conseguinte acarretou à renúncia das representantes Maura Aurora Esposito de Souza e Vera Lúcia Sandri, nomeadas pelo Decreto "PE" n. 1.505, de 21 de junho de 2018, para o biênio 2018-2020;

Encaminhamos o presente Projeto de Lei conferindo a Secretaria Municipal de Educação a representação das vagas de titular e de

suplente, anteriormente concedidas à OMEP, tendo em vista completar o corpo de 17 membros do CME, de acordo com a Lei n. 4.876, de 20 de julho de 2010, e com o requerimento do próprio Conselho.

Justifica-se, em razão do compromisso desta Pasta quanto à educação e diversidade, haja vista fortalecer o desenvolvimento de propostas pedagógicas e metodologias adequadas para as especificidades da Educação de Jovens e Adultos/EJA, Educação do Campo e Educação das Relações Étnicoraciais e de Gênero e do Núcleo do Programa Campo Grande Alfabetizado.

Ainda, ressaltamos que a Rede Municipal de Ensino/REME dispõe de 8 escolas do campo, com o objetivo de proporcionar um ensino de qualidade que preserve os valores, cultura e dignidade e possibilitar transformações na realidade produtiva, ambiental, política e social, observando as particularidades da vida rural.

Outrossim, ressaltamos que a REME é responsável pela administração direta de 104 Escolas Municipais de Educação Infantil/EMEIs e autoriza o funcionamento da educação infantil em instituições particulares, resguardando os encargos de fiscalização e supervisão, motivo pelo qual evidenciamos a importância deste Órgão Central na participação em atos deliberativos e normativos, com a finalidade de contribuir com o desenvolvimento da educação municipal.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste este Projeto de Lei, que ora encaminhamos o presente a essa Casa Legislativa.

Contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação deste Projeto, e que a apreciação se faça com observância do prazo previsto no artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE JUNHO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD Prefeito Municipal

PROJETO LEI n. 21, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei n. 3.438 de 13 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3° , da Lei n. 3.438, de 13 de janeiro de 1998, com as alterações introduzidas pelas Leis n. 3.439, de 13 de março de 1998, n. 4.377, de 18 de abril de 2006, 4.847, de 27 de maio de 2010 e 4.876, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°.......;
§ 1°;
I - 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal

II -;
III -;
V -;
VI -;
VII -;

VII -; VIII -; IX -; X - REVOGADO; XI -; XII -;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso X, do \S 1º, do art. 3º, da Lei n. 3.438, de 13 de janeiro de 1998, introduzido pela Lei n. 4.847, de 27 de maio de 2010.

CAMPO GRANDE-MS, 23 DE JUNHO DE 2020.

de Educação; (NR)

MARCOS MARCELLO TRAD Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 51, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa

Excelência e de seus dignos Pares, o anexo Projeto de Lei que regulamenta a Outorga Onerosa de Alteração do Direito de Construir (OODC), instituída no âmbito do Município de Campo Grande por meio do art. 102 da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA).

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 5º, XII e XXII, bem como nos arts. 182 e 183, que a propriedade não é tão somente um direito individual, mas sim, um direito coletivo, o qual sujeita a sua disponibilidade para sua função social ou de justiça social.

Desse modo, o Poder Público além de impor restrições e limitações ao uso da propriedade, também pode delimitar sua utilização.

A par disso, os arts. 182 e 183 foram devidamente regulamentados pela Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, por meio da qual fora instituído o Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Neste sentido, o Estatuto da Cidade determina que lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga

e;

III - a contrapartida do beneficiário.

De acordo com o Estatuto da Cidade, o Município poderá definir, no plano diretor, as áreas em que será viável ao proprietário ou ao titular do direito de construir a realização de edificações acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, desde que o interessado se prontifique a oferecer contrapartida pelo benefício recebido.

Conceito importante a ser trazido a este expediente é o do solo criado, que do ponto de vista técnico-jurídico, é o instituto jurídico em si, que pode ser, ou não, adotado em determinado ordenamento jurídico, ao passo que a outorga onerosa do direito de construir é o ato administrativo que resulta do acolhimento do instituto; a outorga onerosa é o efeito jurídico da existência do solo criado no ordenamento.

A outorga onerosa do direito de construir tem sua incidência amparada em dois pressupostos básicos, ambos mencionados no art. 28: a previsão das áreas no plano diretor e; a contrapartida do beneficiário. Logo, a previsão no plano diretor é fundamental para que o Município possa regulamentar referido instrumento jurídico.

Assim, a Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Campo Grande, por meio do art. 102, instituiu a Outorga Onerosa do Direito de Construir no âmbito do Município de Campo Grande – MS.

Importante destacar que o Projeto de Lei Complementar em comento conceitua a Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) como a autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal, com ônus para o proprietário, de edificar além do permitido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite Coeficiente de Aproveitamento Máximo, com a finalidade de equilibrar a ocupação do solo urbano, otimizar a utilização da infraestrutura urbana existente e proteger o meio ambiente, de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Outro ponto importante foi a definição dos locais onde a OODC será aplicada, ou seja, nas zonas e eixos de adensamento conforme as disposições contidas nos Anexos 8.2 e 18.1 da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 - PDDUA.

Os recursos auferidos com a OODC serão depositados na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) e aplicados conforme as prioridades estabelecidas no art. 26 da Lei Federal n. 10.257/2001, combinado com o art. 165, da Lei Complementar n. 341/2018.

Desta forma, vê-se que o Projeto de Lei que encaminhamos a essa augusta Casa de Leis demonstra a preocupação do Executivo Municipal em democratizar a gestão da política do solo urbano, por intermédio da participação da sociedade civil organizada, conforme preconiza o Estatuto da Cidade.

Assim, o presente Projeto de Lei foi amplamente discutido no Conselho Municipal da Cidade – CMDU e o relatório-voto aprovado por unanimidade nesse colegiado, em sessão realizada em 22 de junho de 2020.

Tendo em vista a importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JUNHO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD Prefeito Municipal PROJETO DE LEI n. 23, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre as fórmulas de cálculo e condições a serem observadas para a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) no Município de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) é a autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal, com ônus para o proprietário, de edificar além do permitido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite Coeficiente de Aproveitamento Máximo, com a finalidade de equilibrar a ocupação do solo urbano, otimizar a utilização da infraestrutura urbana existente e proteger o meio ambiente, de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Art. 2^{Ω} Para os efeitos desta Lei, serão utilizadas as

seguintes definições:

I - proprietário e ou beneficiário - empreendedor que tenha interesse em adquirir potencial construtivo por meio da OODC;

II - Coeficiente de Aproveitamento Adquirido - é a diferença entre a Área total a construir (Ac) e a área total a construir permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico (Ap), dividida pela área total do lote ou da gleba (At);

III - Pagamento da OODC - valor em moeda corrente nacional pago pelo beneficiário para construir além do permitido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite Coeficiente de Aproveitamento Máximo;

IV - Coeficiente de Aproveitamento Básico - é o número, que multiplicado pela área do terreno, indica a quantidade de metros quadrados que todo proprietário de imóvel urbano tem o direito de construir, sem a aplicação da outorga onerosa;

V - Coeficiente de Aproveitamento Máximo - é o número que multiplicado pela área do terreno, indica a quantidade máxima de metros quadrados que todo proprietário de imóvel urbano tem o direito de construir, acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, com a aplicação da outorga onerosa;

VI - Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) - autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal com ônus para o proprietário, de edificar além do permitido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite Coeficiente de Aproveitamento Máximo.

VII - Certificado da Outorga Onerosa do Direito de Construir (COODC) - é a certificação emitida pelo Poder Executivo Municipal com ônus para o proprietário, permitindo edificar além do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite Coeficiente de Aproveitamento Máximo.

Art. 3º A OODC será aplicada conforme as disposições contidas nos Anexos 8.2 e 18.1 da Lei Complementar n. 341, de 4 de dezembro de 2018 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, e suas alterações.

Art. 4º A aplicação da OODC será requerida pelo beneficiário e deverá atender aos seguintes requisitos:

 I - lote ou gleba objeto da OODC incluído na área definida pelo Anexo 18.1 do PDDUA;

 II - outorga compatível com o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no Anexo 8.2 do PDDUA;

 ${f III}$ - pagamento da OODC calculada nos termos desta

Lei.

Art. 5º O beneficiário deverá protocolar requerimento da aplicação da OODC na Agênica Municipal de Meio Ambiente e Planjeamento Urbano (PLANURB) acompanhado dos seguintes documentos:

I - requerimento da OODC contendo a identificação do beneficiário; localização do imóvel objeto da OODC: endereço, inscrição imobiliária; Macrozona Urbana; Zona Urbana, Zona de Centralidade, Zona Especial de Interesse Econômico – ZEIE, Zona de Expansão Urbana – ZEU ou Eixos de Adensamento;

 ${\bf II} \hbox{ - quadro de \'areas contendo o potencial construtivo a ser adquirido em metros quadrados; }$

III - Anexo I desta Lei preenchido;

IV - cópia atualizada da certidão de matrícula do

imóvel.

§ 1º A análise das solicitações de OODC será realizada pela PLANURB, em até 30 dias do protocolo de solicitação.

 \S **2º** O Anexo I desta Lei contém o simulador destinado ao cálculo da aplicação da OODC em imóveis territoriais por Macrozona Urbana, Zona Urbana, Zona de Centralidade, Zona Especial de Interesse Econômico –

ZEIE, Zona de Expansão Urbana – ZEU e Eixos de Adensamento que deverá ser preenchido e apresentado pelo beneficiário por ocasião do protocolo do requerimento.

§ 3º O Anexo I desta Lei, bem como as orientações para o seu preenchimento estarão disponíveis no endereço eletrônico: www. campogrande.ms.gov.br/planurb para que os interessados possam realizar as simulações destinadas ao cálculo da OODC.

Art. 6º O cálculo do pagamento da OODC referente ao aumento do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo para fins de OODC se dará conforme a fórmula a seguir:

 $VO = (((Ac - Ap) / At) \times (Fid \times Vt)), Onde:$

VO = (((Ac - Ap) / At) x (Fid x Vt)), Onde:	
VO - valor em reais da OODC; Ac - área total a construir; Ap - área total a construir permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico; At - área total do lote ou da gleba;	Área total a construir (Ac) menos a área a construir permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico (Ap), dividida pela área total do lote ou da gleba (At), resulta no Coeficiente de Aproveitamento Adquirido – Ca Adquirido = (Ac – Ap)/At O Fator Infraestrutura Densidade "Fid" leva em consideração a infraestrutura existente e o Macrozoneamento de adensamento prioritário e restrito, comparando a densidade atual
	com a densidade economicamente aceitável e desejável a partir de 45 hab/ha, este fator é aplicado ao CA Adquirido (resultado da fórmula anterior), sendo assim: Adensamento prioritário (Zona e Eixo de Adensamento) Fator Infraestrutura Densidade
Fid - Fator Infraestrutura Densidade;	Z1 0,100 Z2
	0,250 ZC 0,250
	EA1 0,250
	EA2 0,250
	EA3 0,250 ZEIE
	0,250 Z3
	0,400 Z4
	0,500 Z5 2,000
	ZEU 4,000
Vt - Valor do lote ou gleba constante na guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel objeto da OODC;	O Valor venal do lote ou gleba "Vt" constante na guia IPTU mais atual. Na Zona de Expansão Urbana – ZEU, o "Vt" a ser considerado, será o tamanho do lote ou da gleba em metros quadrados (m²) multiplicado pelo valor venal médio por metros quadrados (m²) da Macrozona 3 – MZ3.

§ 1º No caso de edifícios multirresidenciais localizados na Zona 1 – Z1 - a outorga onerosa terá desconto de 20%, quando a fachada ativa possuir área construída de no mínimo 20% da Taxa de Ocupação – TO.

§ 2º No caso de edifícios multirresidenciais localizados na Zona 2 – Z2 e Zonas de Centralidades - ZC com fachada ativa e área construída de no mínimo 20% da TO, a outorga onerosa terá desconto de 20%,

após a compra do primeiro coeficiente de aproveitamento.

§ 3º A OODC poderá ser adquirida até o coeficiente máximo permitido no Anexo 8.2 do PDDUA.

Art. 7º Fica estabelecida a cobrança gradual da OODC observadas as seguintes condições:

I - desconto de 75% a partir da vigência da OODC até
 31 de dezembro de 2021;

II - desconto de 50% até 31 de dezembro de 2022;

III - desconto de 25% até 31 de dezembro de 2023;

IV - cobrança integral da OODC a partir de 1º de

janeiro de 2024.

§ 1º O pagamento da OODC poderá ser realizado somente em valor integral como condição para o recebimento do Certificado da Outorga Onerosa do Direito de Construir – COODC.

§ 2º Não serão permitidos os descontos previstos nos incisos I, II e III deste artigo para o pagamento da OODC referente aos empreendimentos e ou atividades localizados na Zona de Expansão Urbana (ZEU), que se dará integralmente a partir da vigência da OODC, em valor integral e parcela única, como condição para o recebimento do Certificado da Outorga Onerosa do Direito de Construir – COODC.

Art. 8º O pagamento da OODC poderá ser substituído por investimentos em obras, no todo ou em parte, por aquisição ou por reserva de imóveis de interesse público, segundo os seguintes critérios:

I - somente em caráter excepcional devidamente

justificado;

II - se houver interesse mútuo entre poder público e

o empreendedor;

III - equivalência financeira, atestada por equipe técnica do Município mediante a apresentação de laudo com responsabilidade técnica;

IV - para a fixação do valor das obras a serem executadas pelo beneficiário será utilizada como referência a Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice - SINAP e ou a Tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO/DNIT, atualizadas, com BDI praticado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SISEP, em obras similares, descontada a parcela de bonificação;

V - na hipótese de que trata o inciso IV, o beneficiário deverá oferecer em caução o equivalente ao valor da OODC, mediante seguro-garantia ou fiança bancária, com prazo de vigência condizente com o cronograma físico-financeiro das obras, indispensável para a obtenção do COODC, a qual será liberada após a vistoria feita pela administração municipal das obras realizadas;

VI - a diferença de valor deverá ser depositada na conta vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, para o recebimento do COODC, quando a aplicação em contrapartida direta for parcial;

VII - Em caso de contrapartida em obras, deverão ser aprovados antecipadamente pelo Conselho Gestor do FMDU.

Art. 9º São isentos do pagamento da OODC:

 I - órgãos da administração direta e indireta do município de Campo Grande-MS;

II - empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS); instituições de ensino superior; cinemas; centros de convenção e teatros localizados nas Zonas Urbanas 1, e nas Zonas de Centralidades, definidas no PDDUA.

Art. 10. A PLANURB emitirá, em até 10 (dez) dias, o Certificado da Outorga Onerosa do Direito de Construir – COODC, documento indispensável para a obtenção de licenças urbanísticas necessárias para a construção ou ampliação do empreendimento e ou atividade, mediante a apresentação de comprovante de quitação da OODC.

Parágrafo único. O COODC deverá conter:

I - identificação do proprietário e/ou beneficiário;

II - localização do imóvel objeto da OODC: endereço, inscrição imobiliária, Macrozona Urbana; Zona Urbana, Zona de Centralidade, Zona Especial de Interesse Econômico - ZEIE, Zona de Expansão Urbana - ZEU ou Eixos de Adensamento;

III - coeficientes de aproveitamento básico, coeficiente de aproveitamento máximo e o coeficiente de aproveitamento adquirido;

IV - valor da OODC e a identificação do documento

de pagamento;

V - investimentos em obras, no todo ou em parte, por

aquisição ou por reserva de imóveis de interesse público, quando for o caso;

 ${f VI}$ - total de área, em metros quadrados (m²), adquirida por meio da OODC;

VII - assinatura do diretor-presidente PLANURB.

Art. 11. Caberá ao adquirente, a averbação a margem da matrícula do imóvel, os direitos e obrigações advindos do COODC.

Art. 12. A OODC deverá ser exercida pelo proprietário do imóvel ficando, exclusivamente, vinculada à propriedade.

Parágrafo único. Caso a área objeto da OODC seja desmembrada ou desdobrada, a OODC será cancelada.

Art. 13. Os recursos auferidos com a OODC serão depositados na conta do FMDU, e aplicados conforme as prioridades estabelecidas no art. 26 da Lei Federal n. 10.257/2001; art. 165, da Lei Complementar n. 341/2018 – PDDUA.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar n. 62, de 5 de dezembro de 2003 e a Lei Complementar n. 66, de 2 de agosto de 2004.

CAMPO GRANDE-MS, 24 DE JUNHO DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD Prefeito Municipal





A Câmara dá voz a você. Acesse: camara.ms.gov.br/reivindicacoes Exerça seu papel de cidadão.
A Casa de Leis leva seu pedido ao Poder Público.







camaracar



camaramunicipalcg



camara.ms.gov.br

